



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 152/2023 ANO XIV

Divulgação: terça-feira, 22 de agosto de 2023

Publicação: quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha  
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos  
Corregedor

Giovani V. Mendes  
Sec.Esp.Presidência

### GERÊNCIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

#### EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR

Processo eproc n. 2000078-36.2023.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000099-46.2022.9.13.0000

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Embargante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Embargado: Gleuber Dias Machado

Advogado: Alexandre Marconi Marques de Lima (OAB/MG 138011)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento aos embargos em ação penal militar, mantendo intocado o acórdão embargado.

Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Armando Ribeiro e Fernando Galvão da Rocha, que deram provimento ao recurso e, por conseguinte, excluíram o embargante das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais.

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR EM REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO – FATO DELITIVO QUE, APESAR DE GRAVE, ACARRETOU AO MILITAR A DEVIDA E SUFICIENTE REPRIMENDA – POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO MILITAR – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.**

MATÉRIA CÍVEL

#### CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Processo eproc n. 2000130-66.2022.9.13.0000

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Autor: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Réu: D.P.R.

Advogado: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330)

Interessado: o Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar as preliminares levantadas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação.

**CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PRELIMINARES: 1) NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO-GERAL DO ESTADO – FORMALISMO EXACERBADO E INJUSTIFICADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS – 2) SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL N. 0000056-76.2018.9.13.0003 – EXISTÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA REFERIDA AÇÃO – PEDIDO PREJUDICADO – 3) OITIVA DE TESTEMUNHAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA FEITO DE TAL NATUREZA – 4) VINCULAÇÃO DESTA AÇÃO À AÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO COM BASE NA NEGATIVA DE AUTORIA – NÃO OCORRÊNCIA DA NEGATIVA DE AUTORIA – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TER O JUSTIFICANTE CONCORRIDO PARA A AÇÃO – ABSOLVIÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE PROVAS DA NÃO CONCORRÊNCIA DO JUSTIFICANTE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO – AUSÊNCIA DE**

**PROVAS DE QUE O JUSTIFICANTE TENHA CONCORRIDO PARA O FATO TRANSGRESSIVO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.****PRIMEIRA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃO****MATÉRIA CRIMINAL****AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

Processo eproc n. 2000285-66.2022.9.13.0001

Relator para o acórdão: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Agravante: Eduardo Vieira Marcos

Advogado(a/s): Lucas Coelho Nabut (OAB/MG 098306) e outro(a/s)

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pela prejudicial de mérito. No mérito, por maioria, acordam em negar provimento ao recurso da defesa, mantendo, na íntegra, a r. decisão combatida, sendo vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento ao presente recurso para reformar a decisão impugnada e conceder o indulto natalino ao agravante.

Tornou-se relator para o acórdão, o desembargador Fernando Armando Ribeiro.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE OFÍCIO – HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA A MESMA DECISÃO QUESTIONADA NO PRESENTE RECURSO NÃO FOI CONHECIDO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES – RECURSO CONHECIDO – CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO AO MILITAR CONDENADO POR CRIME DOLOSO – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO N. 11.302/2022 – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Incabível é a concessão de indulto aos agentes públicos que integram o Sistema Único de Segurança Pública condenados por crimes dolosos, em observância ao art. 2º do Decreto n. 11.302/2022.

**SEGUNDA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃO****MATÉRIA CRIMINAL****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo eproc n. 0001402-68.2018.9.13.0001 (3º julgamento)

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Embargante: Edgard Rodolfo da Silva

Advogado(a/s): Renato Batista Carvalhais (OAB/MG 170358)

Edmar Pinto de Assis (OAB/MG 204135)

Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher os presentes embargos de declaração para atribuir a eles efeito modificativo, exclusivamente para restabelecer a declaração de extinção da punibilidade do embargante quanto ao crime do art. 312 do CPM, com base no inciso VI do art. 125 do CPM.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO APLICADO AO ACÓRDÃO HOSTILIZADO – RESTABELECIMENTO DA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA ESTATAL – PENA EM CONCRETO FIXADA EM 1 ANO E 4 MESES PELO CRIME DO ART. 312 (FALSIDADE IDEOLÓGICA) DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – APRECIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS.**

**1. Não sendo a pena aplicada em concreto superior a 2 (dois) anos, opera-se a prescrição da pretensão punitiva em 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 125, inciso VI, do CPM.**

**2. Entre o recebimento da denúncia em 25/07/2018 e a publicação do acórdão condenatório, que reformou a sentença de primeiro grau, em 23/01/2023, decorreu tempo superior a 5 (cinco) anos,**

circunstância que impõe a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 125, inciso VII, do CPM.

#### **APELAÇÃO**

Processo n. 2000456-85.2020.9.13.0003

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Revisor: Desembargador Jadir Silva

Apelantes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Thiago Morais de Almeida Lemes

Advogados: Raul Fernando Almada Cardoso (OAB/MG 106799) e outro

Apelados: os mesmos

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em ficar na preliminar de mérito e declarar extinta a punibilidade do acusado, pelo crime do art. 319 (prevaricação) do CPM, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 123, inciso IV e 125, inciso VII, § 1º, ambos do CPM.

Também por unanimidade, acordam em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para manter intacta a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado do crime de peculato, previsto no art. 303 do CPM, com fundamento na alínea “e” do art. 439 do CPPM.

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DO ARTIGO 319 (PREVARICAÇÃO) DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – DENÚNCIA RECEBIDA EM 24/06/2020 – publicação da sentença condenatória de primeiro grau em 03/11/2022 – último marco interruptivo da prescrição – PENA EM CONCRETO MENOR QUE 1 ANO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRELIMINAR ACOLHIDA – preSCRIÇÃO DA PREtensão PUNITIVA DO ESTADO – COMPROVADA – TESE DEFENSIVA ACOLHIDA.**

**CRIME DO ART. 303 (peculato) do cpm – INSUFICIÊNCIA DE PROVA – PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA – fundamento Da alínea “e” do art. 439 do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – RECURSO DA APELAÇÃO DESPROVIDO.**

#### **APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000667-93.2021.9.13.0001

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Revisor: Desembargador Jadir Silva

Apelante: Roberty Pereira de Sousa

Advogado(a/s): Ronaldo Fernandes de Lima (OAB/MG 182533) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em afastar a preliminar suscitada pela defesa, de inépcia da petição inicial e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença condenatória de primeiro grau.

**APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – PROLAÇÃO SUPERVENIENTE DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – MÉRITO – CRIME DO ART. 324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO, DANDO CAUSA DIRETA À PRÁTICA DE ATO PREJUDICIAL À ADMINISTRAÇÃO MILITAR – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Prolatada a sentença condenatória, não há que se falar em inépcia da petição inicial acusatória, a teor da pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.

2. A defesa não logrou demonstrar, como alegado, o engarajamento da viatura oficial na sede da 85ª Cia PM em Timóteo, tese sem qualquer harmonia com as demais provas dos autos, sobretudo, o relatório de análise de combustível, que revelou discrepância de 198 Km entre os dias 8 e 11 de novembro de 2019.

3. Recurso improvido.

#### **APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000238-89.2022.9.13.0002

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Revisor: Desembargador Jadir Silva

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: 3º Sgt PM Mário Sérgio Soares

Defensor Público: Wilson Hallak Rocha (Madedp 0642)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para reformar a sentença de primeiro grau e condenar o recorrido, como incurso no delito contido no artigo 179 do Código Penal Militar, a uma pena de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

**APELAÇÃO CRIMINAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – DELITO DE FUGA DE PRESO (ART. 179 DO CPM) – OCORRÊNCIA – MILITAR NÃO AGIU COM A DEVIDA CAUTELA – SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA IMPOSIÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO – REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – CONDENAÇÃO – CONCESSÃO DO SURSIS NOS TERMOS DO ART. 84 DO CPM – RECURSO PROVIDO.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo eproc n. 2001451-35.2019.9.13.0003

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Embargante: Rodrigo Medeiros Freitas

Advogado(a/s): André Luiz Pereira Gomes de Azevedo (OAB/MG 144466) e outro(a/s)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – RECURSO PROCRASTINATÓRIO – EMBARGOS REJEITADOS.**

#### **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

Processo eproc n. 2000484-88.2022.9.13.0001

Relator: Desembargador Jadir Silva

Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Agravado: Cosme Eustáquio da Trindade Alves

Advogado: Fernando Jesus de Souza (OAB/MG 216535)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de execução penal, para cassar a decisão declaratória de extinção da punibilidade do agravado e determinar ao juízo de execução proceder à apuração das faltas graves supostamente praticadas nos dias 09 e 25 de agosto de 2022, por haver o agravado se recolhido atrasado no local do cumprimento de pena, e das praticadas nos dias 12, 13 e 14 de agosto de 2022, bem como nos dias 24, 25 e 26 de agosto de 2022, nos quais o agravado deixou de comparecer à UPM.

Caso fiquem comprovadas as faltas graves, há de se analisar se se mantém a regressão de regime do agravado para o semiaberto ou se se procede a nova regressão, agora para o regime fechado, conforme determina o art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal – Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

Prejudicado o pedido do agravante quanto à exclusão da cláusula inserta nos mandados de prisão em regime aberto expedidos na 1ª Auditoria Judiciária Militar Estadual, qual seja, “poderá sair do estabelecimento prisional, sem escolta, de segunda a sexta-feira, das 6:00 às 21:00, para outras atividades laborativas, de lazer ou encargos familiares”, porquanto o agravado retornará ao regime semiaberto ou regressará para o fechado, regimes com regramentos próprios.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – REGIME ABERTO – OCORRÊNCIA DE POSSÍVEIS FALTAS DISCIPLINARES – NÃO-APURAÇÃO E INOCORRÊNCIA DE DEVIDA JUSTIFICAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO DE PROCESSO DISTINTO – EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA – DESCABIMENTO – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

- Com a notificação nos autos de supostas práticas de faltas disciplinares graves pelo reeducando, deverá ser designada audiência de justificação, nos termos do artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal, para se verificar a possibilidade de eventual aplicação das sanções legais inerentes à prática da indisciplina no curso da execução.

- Conforme orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, há possibilidade do cômputo do período da prisão cautelar em processo distinto apenas nas hipóteses em que o agente tenha sido absolvido ou tenha sido declarada extinta a sua punibilidade, e, ainda, em que a segregação provisória ocorra em data posterior ao delito referente ao qual o sentenciado cumpre pena (precedente: STJ, AgRg no HC n. 738.445/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022)

- Recurso provido parcialmente.

## MATÉRIA CÍVEL

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000092-39.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Apelado: Wellington Duarte Lopes Soares

Advogado: Ilson de Paulo Marques (OAB/MG 131799)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter a decisão primeva.

**APELAÇÃO CÍVEL – ESTADO DE MINAS GERAIS – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA – IMPOSSIBILIDADE – ATO PUNITIVO ILEGAL E DESPROPORCIONAL – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 19 DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 DESCONSIDERADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.**

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos, esta publicação é apenas de caráter informativo.

---

---

**SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL**

---

---

**EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO**

**JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE QUINZE DIAS.**

O MM Juiz de Direito Titular, João Libério da Cunha, em cumulação na 2ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam perante esta 2ª Auditoria os autos do processo criminal número **2000585-88.2023.9.13.0002/Eproc**, movido pela 9ª Promotoria de Justiça de BH/MG, perante a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em face de **CLEINES PINTO DE OLIVEIRA**, Cb Ref PM, número de polícia 1420983, CPF nº 08477250650, filho de Maria Lucia Pinto de Oliveira e Jurandi de Oliveira, nascido em 29/07/1986, que não foi encontrado para responder à Ação Penal em que foi denunciado como incurso nas penas do art. 166 do CPM: Transcrição da denúncia: "*No primeiro semestre de 2022, em Minas Gerais, em dois grupos de conversas de WhatsApp, por meio de mensagens vinculadas ao seu perfil, o denunciado criticou publicamente ato de seu superior e assunto atinente à disciplina militar*". Rol de Testemunhas da denúncia: Marco Aurélio Zancanela do Carmo, Cel PM. E, por este meio, fica o **CLEINES PINTO DE OLIVEIRA**, Cb Ref. PM desde logo **CITADO** para assistir à instrução criminal e acompanhar o referido processo até sentença final, sob pena de revelia. Fica também **INTIMADO** acerca da audiência presencial remota para inquirição da testemunha do Ministério Público a ser realizada por meio da plataforma ZOOM no dia **05 de outubro de 2023, às 13h00min: [Link da](#)**

**reunião: <https://us02web.zoom.us/j/89981096171?pwd=UW1lek02bWg1SnE4UE55QnRHQWNjZz09>**. (ID da reunião: 899 8109 6171 /Senha: 651157), advertido de que a ausência injustificada poderá ensejar sua revelia, bem como que é necessário constituir advogado, **no prazo de até 10 (dez) dias**. Caso não o faça no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública ou nomeado advogado dativo para promover a defesa do acusado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO que vai publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, em 22 de Agosto de 2023. Eu, Nádia Prata Neves, Gerente de Secretaria da 2ª AJME, lavrei o presente e o subscrevi, e o MM. Juiz de Direito, João Libério da Cunha, mandou publicar.